



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Processo 117/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Projeto de Lei nº 1.741– Institui o Plano Plurianual do Município 2026/2029
Parecer nº 198/2025/PGCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 15 de julho de 2025.
Procurador-Geral Jefferson Lopes da Silva

*DIREITO FINANCEIRO. ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI DO **PLANO PLURIANUAL (PPA)**. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. FUNÇÃO PROGRAMADORA E ESTRATÉGICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO. **PARECER FAVORÁVEL À REGULAR TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA.***

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, para fins de análise de admissibilidade formal e jurídica, o Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que **institui o Plano Plurianual (PPA)** do Município para o quadriênio de 2026 a 2029, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O projeto está acompanhado de 06 anexos.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Plano Plurianual representa o **instrumento normativo central do planejamento público**, estruturando as ações governamentais de médio prazo e estabelecendo um **vínculo programático entre as metas e objetivos estratégicos da Administração Pública e a execução orçamentária**. Trata-se de verdadeiro alicerce do sistema de planejamento e orçamento, com vigência por quatro anos, iniciando-se no segundo exercício financeiro de um mandato e encerrando-se no primeiro ano do mandato subsequente.

A previsão constitucional do PPA encontra-se disposta no **artigo 165, §1º, da Constituição Federal**, in verbis:

Art. 165, § 1º – A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Outrossim, vale ressaltar que o PPA tem previsão expressa no Art. 58, inciso X e Art. 72, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Ao definir os programas governamentais estruturantes e os investimentos de longo alcance, o PPA assegura a coerência e a continuidade das ações públicas, servindo como marco referencial para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA). Ademais, concretiza o princípio da eficiência e o da economicidade na administração pública, por meio da vinculação das políticas públicas aos recursos disponíveis e à capacidade de execução governamental.

Cumprе destacar que a iniciativa para apresentação do projeto de lei que institui o PPA é de **competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme delineado no **caput do art. 165 da Constituição Federal**, sendo vedada sua apresentação por iniciativa parlamentar, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No caso em análise, observa-se que o projeto em apreço foi tempestivamente encaminhado à Câmara Municipal, contendo os elementos mínimos exigidos para sua admissibilidade: diretrizes, objetivos, metas e programas, compatíveis com a realidade local e com as diretrizes administrativas traçadas para o período correspondente.

III – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, esta **Procuradoria-Geral manifesta-se FAVORÁVEL quanto à admissibilidade jurídica do Projeto de Lei que institui o Plano Plurianual do Município de Primavera do Leste/MT para o período de 2026 a 2029**, recomendando-se o regular prosseguimento da tramitação legislativa.

Cumprе destacar que, após sua leitura em Plenário, o referido projeto **deverá ser encaminhado à Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento**, para emissão de parecer técnico, nos termos do Regimento Interno, especialmente quanto à conformidade material do projeto com os princípios orçamentários, fiscais e de planejamento público.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 15 de julho de 2025.

JEFFERSON LOPES DA SILVA
Procurador-Geral da Câmara Municipal
OAB/MT 23.775/O